

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o exercício da sustentação oral no julgamento ampliado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para explicitar a forma de exercício da sustentação oral no julgamento estendido.

Art. 2º O art. 942 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 942.
.....
.

§ 5º No prosseguimento do julgamento, com a participação de julgadores que não tenham integrado a sessão anterior, a sustentação oral prevista no caput será realizada perante esses magistrados, devendo ser oportunizada novamente às partes e a eventuais terceiros, ainda que já tenha sido realizada na fase inicial, independentemente de requerimento, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir maior precisão normativa ao art. 942 do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao exercício do direito de sustentação oral no âmbito da técnica de julgamento ampliado.



O caput do dispositivo já assegura às partes o direito de sustentar oralmente suas razões. Todavia, a prática jurisdicional tem revelado controvérsias quanto à necessidade de renovação da sustentação oral quando o julgamento prossegue com a participação de novos julgadores, sobretudo em hipóteses em que a sessão é interrompida e retomada posteriormente.

A divergência interpretativa tem levado, em alguns casos, à dispensa da nova manifestação oral sob fundamentos como a prévia realização de sustentação na sessão inicial, a eventual presença dos novos julgadores naquela ocasião ou, ainda, a ausência de requerimento expresso por parte dos advogados.

Tais interpretações, entretanto, esvaziam o alcance do contraditório substancial, uma vez que a sustentação oral deve ser dirigida aos magistrados que efetivamente participarão da formação do resultado final do julgamento.

A proposta não cria novo direito, mas explicita o conteúdo já implícito na norma vigente, deixando claro que a sustentação oral deve ser exercida perante os julgadores que integram a fase estendida, que sua renovação é obrigatória quando houver alteração na composição do colegiado, que o exercício do direito independe de provocação da parte e que a sua não observância compromete a validade do julgamento.

Trata-se, portanto, de medida de que reforça as garantias do contraditório e da ampla defesa, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação do art. 942 do CPC.

Isso posto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

